MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Secretaria de Gestão
Departamento de Normas e Sistemas de Logística.
Coordenação-Geral de Normas.

Nota Informativa nº 17408/2018-MP

Questão demandada:

• A Federação Nacional das Empresas de Segurança e Transporte de Valores - Fenavist encaminhou o Ofício n° 37/2018, datado de 10 de dezembro de 2018, em que apresenta posicionamento a respeito da interpretação constante na Nota 3 do Submódulo 2.1 - 13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias, do Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários do Anexo VII-D da Instrução Normativa nº 7, de 20 de setembro de 2018, que altera a Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Instrução Normativa nº 7, de 20 de setembro 2018

"Nota 3: Levando em consideração a vigência contratual prevista no art. 57 da Lei nº 8.666, de 23 de junho de 1993, a rubrica férias tem como objetivo principal suprir a necessidade do pagamento das férias remuneradas ao final do contrato de 12 meses. Esta rubrica, quando da prorrogação contratual, torna-se custo não renovável."

• Aduz resumidamente, no referido Ofício, que a Nota pode gerar possível interferência financeira sem fundamentação legal, descumprindo os direitos trabalhistas e o disposto na Constituição Federal.

Informações da unidade técnica:

- Preliminarmente, faz-se necessário retomar alguns cenários evolutivos em relação as regras que circundam as contratações de serviços terceirizados pela Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.
- Ao longo dos estudos realizados entre 2015 e 2016 para a atualização das diretrizes para a contratação de serviços terceirizados pela Administração Pública Federal, esta Coordenação-Geral de Normas foi **instada** a se posicionar sobre o possível desvirtuamento gerado com pelo dispositivo expresso no § 2º do art. 23 da IN nº 2, de 2008, revogada pela IN nº 5, de 2017. Nesse parágrafo estabelecia-se que a Administração Pública, nos casos em que a proposta do vencedor do certame, ao longo da execução do contrato, apresentasse <u>eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos que favorecesse a contratada, este **seria revertido como lucro** durante a <u>vigência da contratação</u>, podendo ser objeto de negociação quando da eventual prorrogação.</u>

IN nº 2, de 30 de abril de 2008 (revogada pela IN nº 5, de 26 de maio de 2017)

"Art. 23 (...)

§ 2º Caso a proposta apresente eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos que favoreça a contratada, este será revertido como lucro durante a vigência da contratação, mas poderá ser objeto de negociação para a eventual prorrogação contratual."

• Tal dispositivo, notadamente, causava, em regra, dano ao erário, pois o pagamento dos serviços terceirizáveis deve seguir estritamente as regras contratuais de faturamento dos serviços demandados e executados. O que, por sua vez, fez com que esta unidade técnica promovesse, quando da publicação da nova IN nº 5, de 2017, alteração do dispositivo em comento, para que não fosse objeto de novos questionamentos, nem gerasse responsabilidade ao gestor público. Assim, o então art. 23 da IN nº 2, de 2008, passou a ter a seguinte redação pela nova IN nº 5, de 2017, em seu art. 63, *in verbis*:

§ 2º Caso o eventual **equívoco no dimensionamento dos quantitativos se revele superior às necessidades da contratante**, a Administração deverá **efetuar o pagamento seguindo estritamente as regras contratuais de faturamento dos serviços demandados e executados**, concomitantemente com a realização, se necessário e cabível, de adequação contratual do quantitativo necessário, com base na alínea "b" do inciso I do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993." (grifamos)

- Outrossim, em face também de questionamentos, alterou-se a construção do modelo de planilha de custos e formação de preços, que até 2016 era desenhado para atender ao modelo de contratações com 60 meses de duração, uma vez que a Lei nº 8.666, de 1993, dispõe, estritamente, que os contratos devem obedecer à duração dos créditos orçamentários, por regra 12 meses, podendo, no caso de prestação de serviços continuados, serem prorrogados até 60 meses, caso se demonstre que a prorrogação é mais vantajosa que a realização de novo procedimento licitatório. Assim, a planilha foi remodelada para alcançar os contratos no período de 12 meses somente.
- Em decorrência disso, visando prevenir a precarização da prestação de serviços terceirizados, houve a necessidade de prever uma nova rubrica: provisionamento mensal do custo necessário à quitação das férias do empregado alocado na contratação para pagamento integral ao fim do contrato de prestação de serviços limitados à contratações de 12 meses. Isso porque, se o contrato vige somente por 12 meses, em caso de não prorrogação contratual, em tese, faltaria recurso financeiro para pagamento das férias do obreiro com direito adquirido pós rescisão, sem que a tenha gozado no período de sua aquisição.
- Tal situação não ocorre quando **os contratos tem prorrogações sucessivas**, haja vista a desnecessidade da provisão para os anos subsequentes. Isso porque o período aquisitivo das férias em termos de rubrica orçamentária estará contemplado no Módulo 1 Composição da Remuneração. Por essa razão, que a **Nota 3** prevê a exclusão quando há prorrogação contratual, visando que não haja custo *bis in idem*, nem enseje dano ao erário ao prever custos ao longo da execução contratual **superiores às necessidades da contratante.**
- Desta forma, nos casos de <u>prorrogação contratual para além dos 12 meses iniciais da contratação</u>, havendo a vantajosidade desta sobre a realização de novo processo licitatório, os órgãos e entidades contratantes <u>deverão</u> apreciar a necessidade ou não de renovação da respectiva rubrica, para atender o que dispõe o citado no § 2° do art. 63 da IN n° 5, de 2017, "a Administração deverá efetuar o pagamento seguindo estritamente as regras contratuais de faturamento dos serviços demandados e executados e executados, concomitantemente com a realização, se necessário e cabível, de adequação contratual do quantitativo necessário", sob pena de prática de ato administrativo contra legem.
- Além disso, como é cediço, a planilha de formação de preços **garante o provisionamento dos custos necessários à reposição do profissional**, mediante computo de um "substituto para a cobertura de férias e outras ausências legais" conforme previsto no Módulo 4, onde devem ser provisionados todos os direitos que este repositor possui: remuneração, encargos, benefícios, e inclusive, provisão de férias proporcionais ao período em que ficou à disposição da Administração para a cobertura do empregado residente, afastado por quaisquer dos motivos previstos em Lei.
- Feitos esses informes, que se fazem relevantes, esta unidade técnica entendendo a importância e preocupação da Federação com a possível interpretação a ser adotada pelos órgãos e entidades sobre a citada Nota 3, promoverá a divulgação de orientação detalhada sobre a aplicabilidade da regra, de forma e prevenir quaisquer interpretações que possam causar prejuízos, quer à Administração ou mesmo às empresas prestadoras de serviços, na seção "perguntas frequentes" sobre a Instrução Normativa nº 5, de 2017, no Portal Compras Governamentais e, igualmente, divulgação de notícia no mesmo canal, como forma de dar amplo conhecimento à interpretação desta unidade técnica. Para além disso, os cadernos de valores limites contemplarão tal explicação.

Proposta de Encaminhamento:

• Sugere-se o envio da presente Nota Informativa à Federação Nacional das Empresas de Segurança e Transporte de Valores - Fenavist, com a informação sobre a posição adotada em relação à consulta formulada.

À consideração superior.

SCHEYLA BELMIRO DO AMARAL

Economista

De acordo. Encaminhe-se conforme proposto.

ANDREA ACHE

Coordenadora-Geral



Documento assinado eletronicamente por SCHEYLA CRISTINA DE SOUZA BELMIRO DO AMARAL, Economista, em 14/12/2018, às 11:48.



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA REGINA LOPES ACHE**, **Coordenadora-Geral**, em 14/12/2018, às 12:03.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://seimp.planejamento.gov.br/conferir], informando o código verificador **7642244** e o código CRC **F06907B2**.

Processo N° 03154.014776/2018-89 7642244